

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.171 DE 06 DE JULHO DE 2022

(Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 – Autor: Prefeito Municipal)

*DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ATUARAM NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.*

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de junho de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.171**

**Art. 1º** Fica assegurado aos servidores públicos municipais e aos municipalizados vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, que colaboraram nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19, o pagamento de bonificação extraordinária, concedido em parcela única e de caráter indenizatório, que será paga em até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Consideram-se servidores municipalizados, os servidores estaduais colocados à disposição da Prefeitura Municipal de Santos

**Art. 2º** O valor da bonificação extraordinária será equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio ou vencimento do cargo acrescida, quando for o caso, da função gratificada recebida pelo servidor.

**Parágrafo único.** A bonificação extraordinária será devida a todos os servidores do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive os ocupantes de cargos em comissão e designados para o exercício de funções gratificadas, desde que cumpram os requisitos mínimos para fazer jus a esta bonificação.

**Art. 3º** Fará jus à bonificação extraordinária o servidor

que tiver completado em 25 de dezembro de 2021 no mínimo 120 (cento e vinte) dias de efetivo exercício de suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde, entre 01 de janeiro de 2021 e 25 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** A bonificação extraordinária será calculada com base no cargo exercido por mais tempo no ano de 2021.

**Art. 4º** Não fará jus à bonificação extraordinária:

**I** – o servidor em serviço remoto por um período superior a 30 (trinta) dias no ano de 2021;

**II** – o servidor que esteve em licença médica ou acompanhante por um período superior a 30 (trinta) dias no ano de 2021;

**III** – o servidor que teve mais de 02 (duas) faltas não justificadas no exercício de 2021;

**IV** – o servidor que esteve de licença-prêmio por mais de 31 (trinta e um) dias ou sem vencimentos no ano 2021;

**V** – o servidor condenado em processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Para impedimento de recebimento da bonificação não será computado período de licença para tratamento de saúde do próprio servidor decorrente de infecção comprovada por COVID-19 ou quando acidentado no exercício de suas atribuições ou por doença ocupacional.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde de Santos, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 06 de julho de 2022.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de julho de 2022.

**THALITA FERNANDES VENTURA**

*Chefe do Departamento – Em substituição*